



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

4ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, SALA C, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:

(11) 3489-3627, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

PINHEIROS4CV@TJSP.JUS.BR

**SENTENÇA**

**CONCLUSÃO**

Em 31 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor Diego Ferreira Mendes, Meritíssimo Juiz de Direito Titular 1 desta 4ª Vara Cível do Fórum Regional XI Pinheiros da Comarca de São Paulo.

**Processo nº: 1058531-87.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível**

**Requerente: -----**

**Requerido: Rádio e Televisão Bandeirantes S/A**

Juiz de Direito: Diego Ferreira Mendes

Vistos.

----- ajuizou ação de indenização por danos morais em face de **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A** alegando, em síntese, que é caminhoneiro e na data de 23 de março de 2022, enquanto prestava serviço de transporte, foi abordado em uma blitz da Polícia Rodoviária Federal. Narra que a abordagem foi toda filmada e transmitida no programa televisivo "Linha de Combate", em rede nacional pela ré e que a narrativa do programa insinuou que teria cometido crime e afirmado que seria perigoso, além de lhe acusar de tentar intimidar o policial ao segurar uma ferramenta que tinha utilizado para abrir a caixa onde armazenava os documentos solicitados pelo policial rodoviário.

Afirma que apesar de a edição utilizar um filtro em sua face para que não fosse reconhecido, foi possível sua identificação por estar utilizando uma camiseta com seu pseudônimo e com o logo de um grupo de caminhoneiros do qual é integrante, o que lhe causou constrangimento por ter que explicar para todo o

PINHEIROS4CV@TJSP.JUS.BR

grupo que não cometeu crime algum e que era apenas investigado por outro fato.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
4ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, SALA C, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:  
(11) 3489-3627, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

Sustenta que a narrativa e as imagens exibidas causaram danos à sua imagem, razão pela qual pede seja a ré condenada a retirar o vídeo da rede mundial de computadores e a publicar carta de retratação, bem como a lhe indenizar por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Postulou a gratuidade processual (fls. 1/8 e 21/28). Juntou documentos (fls. 9/17).

A ré contestou alegando, preliminarmente, litispendência com o Processo nº 1009714-65.2022.8.26.0011 e inépcia da petição inicial. Afirma que a matéria foi veiculada da forma como ocorreu no momento e que o rosto e o nome do autor foram preservados, sem que lhe tenha sido imputada prática criminosa ou cometimento de ilícito.

Aduz que a identificação do autor somente seria possível a familiares e amigos próximos que certamente saberiam de sua história, sem que terceiros desconhecidos pudessem identificá-lo de modo que preservada sua imagem. Sustenta que a reportagem não tem o interesse em difamar ou pré julgar o autor ou seus atos, apenas a exibição dos fatos a partir do exercício da atividade jornalística. Defende que atuou em exercício regular do direito, apenas noticiando um fato relevante para a sociedade, respaldada no direito à manifestação de pensamento e informação, alegando inexistência de danos morais, por ausência de ilicitude e de dano à honra do autor (fls. 30/43). Juntou documentos (fls. 44/72).

Houve réplica (fls. 78/87). Instadas a especificarem provas (fls. 96), as partes pediram a produção de prova oral (fls. 90/91 e 100/101).

É o relatório. Decido.

Sem necessidade de dilação probatória, porquanto, incontroverso que a ré veiculou reportagem em que há uma abordagem policial no autor, que foi identificado em razão da camisa que utilizava, a qual possuía um logo de uma

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
4ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, SALA C, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:  
(11) 3489-3627, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
PINHEIROS4CV@TJSP.JUS.BR

associação de caminhoneiros, restando inútil, portanto, a produção das provas postuladas, motivo pelo qual as indefiro e passo ao julgamento imediato do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 370 combinado com inciso I do art. 355, ambos do Código de Processo Civil.

Processo nº 1009714-65.2022.8.26.0011 foi extinto por litispendência, não havendo inépcia da inicial, sendo que o pedido é de retirada da reportagem do ar e indenização por danos morais, não havendo pedido de resposta ou retificação da reportagem a atrair a legislação especial invocada, bem com em se tratando de reportagem da própria emissora divulgada em sua própria página, desnecessária a indicação de URL, cuja finalidade é possibilitar o encontro da publicação, o que é facilmente encontrável pela ré.

Ao acessar o link disponibilizado pelo autor na fl. 88 e assistir novamente à reportagem, verifico que as imagens transmitidas pela ré apenas demonstraram fatos que foram apresentados à ré naquele momento, não tendo inventado ou criado situação jurídica relacionada ao autor.

No vídeo, é possível verificar que a reportagem durou cerca de 2 minutos e nela há a narração dos fatos de acordo com o relato do autor, já que ele mesmo informa à autoridade policial que é suspeito de homicídio e ainda está aguardando data para realização de júri.

Ainda que a identificação do autor não tenha sido inteiramente preservada, apesar do filtro de desfoque utilizado pela ré na face do autor, em razão do uso de camiseta de grupo de caminhoneiros e seu pseudônimo "QRA Carinhoso", em momento algum da reportagem foi imputada ao autor a pecha de criminoso, tratando-se de mera divulgação da abordagem policial, atuação legítima e pública,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
4ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, SALA C, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:  
(11) 3489-3627, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

com a divulgação dos fatos como aconteciam e pelas informações prestadas pelo próprio autor, que, de fato, responde por crime de homicídio.

PINHEIROS4CV@TJSP.JUS.BR

Ademais, o uso da imagem do autor ocorreu para atender ao interesse público a fim de informar e não se trata de violação ao direito do seu direito de imagem.

Assim, não houve divulgação de matéria inverídica ou com juízo valorativo sobre o autor, sequer havendo menção ao autor como "suspeito", "acusado", "criminoso" ou "bandido", ressaltando que, ao final da reportagem, ainda houve a narrativa de que após confirmação pelo policial de que o autor não estava foragido, este foi liberado para seguir viagem.

Ainda que em certo momento da reportagem tenha havido um certo sensacionalismo na narrativa ao descrever a conduta do autor com a marreta como "ameaçadora" ao policial, tangenciando o limite entre a mera narrativa e uma imputação de conduta de ameaça, ainda assim não verifico excesso que configure ilícito, tratando-se da percepção do narrador naquele momento, que foi corroborada pela determinação do policial para que o autor guardasse a marreta.

Não há nos autos nada que demonstre que a ré tenha agido com o objetivo de ofender a moral ou a imagem do autor, tratando-se de exercício regular de direito da ré assegurado pelos incisos IV e IX do art. 5º e art. 220 da Constituição Federal, diante do interesse público da reportagem. Neste sentido, já decidiu o E. TJSP:

"APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais.

Divulgação de matéria jornalística em televisão e sítio eletrônico.

Identificação do recorrente na divulgação relacionada ao cometimento de crimes. Indenização moral. Impertinência.

Ausência de ato ilícito na divulgação da matéria jornalística. Matéria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

4ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, SALA C, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:

(11) 3489-3627, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

lastreada em fatos verídicos de forma imparcial e profissional.

Ausência de dano moral. Inépcia do recurso de apelação. Afastada.

Impugnação

PINHEIROS4CV@TJSP.JUS.BR

específica dos fundamentos da r. Sentença. Sentença mantida.

Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP;

Apelação nº 1026663-80.2020.8.26.0482; rel. Des. Jair de Souza; 10ª

Câmara de Direito Privado; j. 21/1/22).

"DANO MORAL – Autor que alegou ter sofrido dano moral em razão da veiculação de reportagem no programa 'Brasil Urgente', na qual se noticiou sua prisão em flagrante – *Animus injuriandi vel diffamandi* não verificado – Programa televisivo que informou fatos de interesse público, então apurados na seara penal, inexistindo indício de que o objetivo da reportagem tivesse sido ofender a honra do recorrente – Sentença mantida – Recurso desprovido" (TJSP; Apelação nº 1096443-26.2019.8.26.0100; rel. Des. Luiz Antonio de Godoy; 1ª Câmara de Direito Privado; j.

8/10/21).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Indenização Reportagem de cunho jornalístico veiculada no portal eletrônico da empresa ré - Divulgação de imagem do autor, quando do cumprimento, pelo órgão policial, de sua prisão em flagrante, envolvido em prática de estelionato - Notícia que se pautou em informações colhidas pela própria autoridade policial - Fato que resultou na instauração do persecutório criminal - Situação que não extrapola os limites de divulgar e informar fatos verídicos na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
 4ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, SALA C, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:  
 (11) 3489-3627, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

sociedade, já que o conteúdo da matéria se ateve, estritamente, aos limites do direito à informação assegurada pela CF - Denúnciação caluniosa ou difamatória não configurada - Simples exercício regular de direito, ante o interesse público na divulgação

PINHEIROS4CV@TJSP.JUS.BR

da reportagem com *animus narrandi* - Preponderância do interesse público em relação ao direito à imagem - Dano moral não caracterizado - Sentença de improcedência, mantida - Recurso desprovido" (TJSP, Apelação nº 1051242-82.2017.8.26.0002, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara D. Privado, j. 19.6.20).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Veiculação de notícia em que o autor foi preso por suspeita de roubo de carga – Liberação do autor, após regular averiguação – Imagens dentro do contexto da notícia - Ré que apenas reproduziu imagens e fatos extraídos da própria apuração em curso – Limites da divulgação, de interesse público, que não extrapolaram os limites constitucionais dos direitos e garantias individuais – Dano moral não caracterizado – Improcedência da ação - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO" (TJSP; Apelação nº 1002837-89.2019.8.26.0278; rel. Des. Elcio Trujillo; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 27/4/21).

Assim, tem-se que o autor é réu em processo judicial por crime de homicídio bem como teve sua imagem divulgada apenas em razão da abordagem policial que deixou evidente e claro que o autor não era foragido da justiça e mero suspeito aguardando o julgamento pelo crime que lhe foi imputado, tendo a ré meramente exercido seu dever de informação e comunicação de acordo com os fatos como ocorreram naquele momento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
4ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, SALA C, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:  
(11) 3489-3627, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

Diante da ausência de ato ilícito da ré, não há que se falar em indenização por danos morais tampouco em retirada do vídeo de canais da *internet*, uma vez que se tratam apenas de vinculação de notícias que, naquele momento, se mostravam como verídicas e relevantes.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados  
PINHEIROS4CV@TJSP.JUS.BR

e, assim, resolvo o mérito da questão, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais, com fundamento no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, arbitro em 15% do valor atualizado da causa. A cobrança da verba sucumbencial deverá observar o disposto no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil em razão do benefício da gratuidade processual a qual defiro ao autor neste momento, em razão dos documentos de fls.

13/17.

PIC.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**